

# NOVOS MECANISMOS PARA MINIMIZAR O CYBERBULLYING EM UM CONTEXTO DE SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Antonio Rulli Júnior<sup>1</sup>

Antonio Rulli Neto<sup>2</sup>

## 1. *CYBERBULLYING*



*cyberbullying* é o termo utilizado para as situações nas quais dispositivos eletrônicos, especialmente telenones celulares ou a *internet* (dentre eles redes sociais, sites, *blogs* e meios similares) são utilizados para importunar, enviar textos, fotos etc, com a intenção de ferir ou constranger outra pessoa,<sup>3</sup> tendo em vista, além disso, o que se denomina de sociedade da informação.

O contexto atual sobre a informação, ao passo que é de muita importância para as relações sociais, econômicas e educacionais, caminha ao lado de questionamentos elementares como de que maneira tornar o ambiente informacional ético, digno e de acordo com os princípios e direitos fundamentais, a partir de uma linha efetivista.

A velocidade como as informações circulam não permite mais que pensemos tão somente em mecanismos de abstenção

---

<sup>1</sup> Desembargador TJSP. Professor Universitário, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da USP. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Advogado e Professor Universitário. O presente escrito foi produzido a partir do grupo de estudos da Defesa jurídica da dignidade da pessoa humana em face do *bullying*.

<sup>3</sup> Ver definição em [cyberbullying.org](http://cyberbullying.org).

ou repressão, mas de meios eficazes para evitar os abusos e excluí-los, ou impedir que gerem prejuízos continuados ou mais gravosos.

O *cyberbullying* é também toda forma de incômodo constrangedor. Logo pensamos, ao falar de *cyberbullying*, em divulgação de imagens ou ofensas, mas os incômodos também são vistos de tal maneira. Cite-se como exemplo a pessoa que manda dezenas de mensagens ou e-mails para incomodar a outra, por vezes, com conteúdo aparentemente não ofensivo, mas incomodativo, violador da tranquilidade e dignidade.

Em todas as situações o que pode piorar a situação é a demora em se ter atitudes para a exclusão de informações ofensivas ou para se coibir tais comportamentos.

## 2. A LINHA EFETIVISTA E O RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO BRASIL

Ao longo das últimas décadas, foram muitos os movimentos desenvolvidos para dar efetividade ou reconhecer a necessidade do funcionamento do direito de maneira célere; respostas adequadas e transparentes que venham em tempo aproveitável, levando em conta os direitos fundamentais.

Os mais recentes movimentos do pensamento apontam alguns caminhos. A chamada pós-modernidade comentada por alguns autores,<sup>4</sup> influenciou o direito com uma necessária reflexão da sociedade. Aliás, dentre os juristas brasileiros quem, com muita profundidade analisou o tema da nova hermenêutica constitucional foi o Professor Luis Roberto Barroso, atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Tal evolução não é uma novidade, mas uma tendência. Como lidar com tanta velocidade e um sistema de normas co-

---

<sup>4</sup> José Roberto Barroso, *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 37 e seguintes

mo o nosso? Muitas têm sido as contribuições no campo jurídico. Pensemos nessas mudanças em quase 25 anos de Constituição, além de tantas reformas no direito processual e no direito material. Temos um novo código civil e uma série de reformas processuais que alteraram profundamente, desestruturando, inclusive, o modelo processual clássico. E isso não seria uma mistura das disciplinas jurídicas, mas exatamente uma confluência e busca de um objetivo comum: a vida digna, em última análise. Ao lado da efetividade que pode ser uma forma de se trabalhar (trabalhar com efetividade), o efetivismo é um movimento mais amplo e congruente, um ponto de intersecção entre direito, processo, sociedade e jurisdição. Tanto o direito, como a sociedade e as instituições tendem a congruir para a busca de um cenário digno para as pessoas.

O potencial de transformação está estabelecido no próprio sistema e, com tantas atitudes voltadas para a celeridade e a aplicação adequada do direito, acreditamos realmente entrar em uma nova fase que pode ser denominada efetivista.

A ponderação de valores ou interesses ganhou espaço considerável na doutrina e na jurisprudência e essa perspectiva pós-positivista e axiológica foi sistematizada tendo em conta um catálogo de princípios de interpretação especificamente constitucional: a supremacia da Constituição, a presunção da constitucionalidade das leis e dos atos emanados do poder público, a interpretação conforme a constituição, a unidade da constituição, a razoabilidade e a efetividade, pressupostos.<sup>5</sup>

Aliás, a efetividade tanto no âmbito privado quanto no âmbito público é um fator que elimina a insegurança jurídica. Todo o direito passa por movimentos reformistas e o que se nota é a necessária velocidade para acompanhar uma evolução nunca esperada. Procedente ou improcedente, pelo menos há uma decisão. A demora é um fator que aflige muitas pessoas,

---

<sup>5</sup> Luis Roberto Barroso. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 32 e ss.

ainda que indiretamente.

Ao se falar em efetivismo jurídico se está a fazer alusão a um caminho de desburocratização e deformalização, mantendo-se um mínimo necessário e legitimante da função jurisdicional, sem excessivos recursos e meios de recusa amparados em lei.

O importante é se chegar a um mínimo de garantias efetivas de funcionamento da jurisdição e, no caso do direito civil ou dos direitos da personalidade, o mínimo de garantias de que haverá a observância dos direitos fundamentais, com resultados úteis e tempestivos.

O STJ, em recente decisão, reconheceu a responsabilidade do provedor que não retira do ar conteúdo ofensivo, depois de informado pela pessoa que se sente ofendida (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1306066 MT 2011/0127121-0, Relator Min. Sidnei Beneti)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. *PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.*

1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes.

2.- *É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano.*

3.- *O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar.*

4.- Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente. (grifos nossos)

A decisão é um marco na *internet*. O caso não é de responsabilidade direta dos provedores, contudo, depois de infor-

mado, o servidor passa a assumir os riscos pelo que manteve no ar. E diga-se – dizer que isso ou aquilo é ofensivo é algo muito pessoal, mas deve ser respeitado.

É, por exemplo, situação hipotética em que um locutor de rádio telefona para as pessoas e as chama por apelidos. Apelidos, como palavras isoladas, podem não ser ofensivas (ex. cavalo, cabeça, orelha). Contudo, percebe-se a reação das pessoas que demonstram sua extrema insatisfação ao serem chamadas pelo apelido jocoso. Situação que é extremamente humilhante para elas e que as atinge emocional e socialmente.

Tudo gira em torno da dignidade. Ninguém pode ser tratado de maneira que se sinta ofendido, especialmente, fora do razoável e com a utilização de apelidos. Se um apelido incomoda ou não, somente o apelidado poderá dizer. E o nome é uma característica protegida da personalidade de todos.

A decisão do Ministro Beneti gerou, na prática, maior rapidez para a exclusão de conteúdo ofensivo tendo em vista que co-responsabiliza o provedor que mantiver as ofensas.

Não se pode falar em liberdade de expressão que humilha, ofenda ou gere constrangimento ilegal.

### 3. *CYBERBULLYING* ANÔNIMO

Quanto ao *Cyberbullying* anônimo, não obstante ser direito de acesso ao IP (*internet protocol*) para busca do ofensor, é também direito de exclusão dos comentários ofensivos anônimos, como diretriz do art. 5º, inc. III, da CF e como vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

“26. A vedação constitucional ao anonimato encontra-se, assim, intimamente relacionada à proteção constitucional aos direitos de personalidade, que tem por princípio a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da república Federativa do Brasil, consoante art. 1º, inciso II, da Constituição Federal. 27. Dentre os direitos de personalidade está o direito à honra e à imagem, *aquela tem, ainda, uma dupla face, pois além de ser o direito que toda pessoa tem de ser respei-*

*tada perante os outros (objetiva), abarca o direito de ser respeitado perante si mesmo, o apreço que cada um tem de si (subjativa). A imagem, por sua vez, é a representação física de cada um, sua aparência in natura, e abarca o direito que cada um tem de controle sobre seu signo físico. 28. Portanto, a vedação ao anonimato na manifestação do pensamento, ou ainda em denúncias apócrifas tem por finalidade a preservação de direitos de personalidade, ao possibilitar a responsabilização em caso de abuso e ofensa a tais direitos.” (HC 107401, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 23/02/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 01/03/2011 PUBLIC 02/03/2011, grifos nossos)*

E ainda:

*ANONIMATO - NOTÍCIA DE PRÁTICA CRIMINOSA - PERSECUÇÃO CRIMINAL - IMPROPRIEDADE. Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente Após o voto dos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Eros Grau deferindo o pedido de habeas corpus, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Falou pelo paciente o Dr. Nathanael Lima Lacerda e pelo Ministério Público Federal o Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas. 1ª Turma, 15.02.2005. Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Carlos Britto, de acordo com o art. 1º, §1º, in fine, da Resolução n. 278/2003. 1ª Turma, 22.03.2005. Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 05.04.2005. Decisão: Continuando o julgamento, após os votos do Ministro Carlos Britto, indeferindo o pedido de habeas corpus, do Ministro Eros Grau, que ratificava o seu voto anterior, deferindo a ordem e Cezar Peluso no mesmo sentido, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. 1ª Turma, 26.04.2005. Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence, de acordo com o art. 1º, § 1º, in fine, da Resolução n. 278/2003. 1ª Turma, 07.06.2005. Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 21.06.2006. Decisão: Por maioria de votos, a Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Carlos Britto. Não participaram*

*desta Sessão os Ministros Cezar Peluso e Eros Grau, transferidos para a Segunda Turma. Não participaram deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia por não pertencerem à Turma à época do início do julgamento. (1ª Turma, 07.08.2007. HC 84827 / TO – TOCANTINS, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, to: 07/08/2007).*

Nos casos de anonimato, especialmente o Supremo Tribunal Federal, já se pronunciou sendo bastante incisivo no sentido de se impedir a disseminação de informações sem autor.

Impedir o anonimato é algo que decorre do próprio sistema, pois parte-se da idéia mais básica de que todo o ato praticado, sendo potencialmente gerador de efeitos, como premissa, deve ter seu agente conhecido.

Essas situações, quando relacionadas a atos de *cyberbullying*, como já decididas, inclusive em instâncias superiores, permitem, atualmente, sua rápida exclusão dos meios em que se encontram.

#### 4. CONCLUSÕES

A decisão proferida recentemente pelo Ministro Sidnei Beneti criou mecanismos de celeridade, ainda que por meio indireto, para coibir o *cyberbullying*.

Nos casos de *cyberbullying* anônimo o Supremo Tribunal Federal já vinha se manifestando expressamente no sentido de serem excluídas informações inseridas anonimamente, contudo, em casos nos quais não havia uma resposta efetiva para a retirada das informações, o Superior Tribunal de Justiça encontrou um caminho bastante eficiente, dentro do contexto efetivista. Ao final, o que se percebe é a preocupação com a proteção da dignidade da pessoa (Constituição Brasileira de 1988, art. 1º, inc. III).

